



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 10.414-B, DE 2018**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Autoriza a criação do Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e dos de nºs 1132/22 e 3892/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1.132/22 e 3.892/23, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1132/22 e 3892/23

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação, pelo Ministério da Educação, através de ato administrativo do Ministro da Educação, do Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio, doravante denominado PIEM, com o objetivo de propiciar a formação e capacitação de alunos integrantes da rede pública de educação que estejam em qualquer dos anos do ensino médio no Brasil ofertando-lhes qualificação elevada em instituições de ensino e centros de pesquisa no exterior, a título de intercâmbio educacional, além de atrair para o Brasil jovens talentos e estudantes estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias.

Parágrafo único. As ações empreendidas no âmbito do Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no exterior desenvolvidas pelo Ministério da Educação, e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 2º** São objetivos do Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM:

I - promover, por meio da concessão de bolsas de estudos, a formação de estudantes brasileiros do ensino médio no exterior, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação em áreas prioritárias e estratégicas para o Brasil;

II - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes brasileiros do ensino médio para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior;

III - criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros;

IV - contribuir para o processo de internacionalização das instituições de ensino médio do Brasil;

V – outras prioridades definidas em regulamento através de ato administrativo próprio do Ministério da Educação.

**Art. 3º** Para a execução do Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com entidades privadas.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa tem por escopo autorizar a criação do Programa de Intercâmbio para Ensino Médio.

Com a reforma do ensino médio e profissional, Lei 13.415 (lei da reforma do ensino médio) e a aprovação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, em consonância com o Ministério da Educação, a rede escolar estadual ampliou, consideravelmente, a oferta de vagas no ensino médio e vem sendo aparelhada para também oferecer acesso à educação voltada ao emprego e renda.

O mercado de trabalho apresenta demanda para a inserção de indivíduos que demonstrem habilidades em língua estrangeira, a mesma torna-se obrigatória com a reforma do ensino médio e da BNCC. Os profissionais que dominam um segundo idioma passam a ter uma qualificação técnica extra que pode resultar em ganhos salariais e novas oportunidades empregatícias.

Atualmente o conhecimento de um idioma que não o português representa, para os profissionais, uma forma eficaz de conferir destaque ao currículo de um indivíduo, auxiliando sua capacidade de comunicação, abrindo-lhe portas num mercado de trabalho cada vez mais globalizado e competitivo.

A implementação de ações de qualificação em outro idioma visa atender não só às especificidades dos empreendimentos produtivos em expansão no estado brasileiro, como também contribuir para o seu crescimento sustentável e melhorar a sua competitividade, no cenário internacional.

O atual crescimento econômico dos estados, aqui ressalto o caso do Estado do Piauí por conhecimento de causa, tem produzido um aumento de postos de trabalho para os cidadãos, gerando oportunidades de emprego e renda para todos, principalmente para os mais qualificados e para aqueles que sabem se comunicar em uma segunda ou terceira Língua.

Este cenário alvissareiro demanda o estabelecimento de políticas públicas direcionadas ao aprendizado de língua estrangeira, atendendo assim as expectativas da sociedade e do mercado de trabalho, considerando ainda que, em diversas áreas do atual mercado de trabalho, conhecer outro idioma pode ser tão importante quanto ser alfabetizado ou operar um computador, o programa proposto permitirá ao jovem estudante ampliar os seus horizontes e as possibilidades de empregabilidade, diferenciando seu currículo, inclusive pelo novo posicionamento do Estado do Piauí no cenário nacional e mundial.

Ao enviar seus estudantes para outros países os governados estaduais ou mesmo o governo federal, através de suas respectivas instituições de ensino, estará fortalecendo a sua política educacional criando oportunidades de novos acordos e parcerias que venham a beneficiar os estudantes brasileiros do ensino médio.

Este programa tem como objetivo principal a realização de intercâmbio internacional, com escolas públicas de ensino em países que tenham como língua pátria o idioma inglês, espanhol ou outras línguas, com duração de um semestre letivo, buscando desenvolver nos alunos do ensino médio da rede estadual de educação competências e habilidades que:

- a) permitam uma aplicação prática do conhecimento adquirido, aumentando a chance de empregabilidade dos jovens;
- b) possibilitem o acesso a informações, a outras culturas e a grupos sociais diversificados;
- c) permitam aperfeiçoar os idiomas inglês, espanhol e outros, possibilitando a comunicação nesses idiomas, observada a área de atuação pretendida;
- d) proporcionem amadurecimento, independência, formação crítica e autoconfiança.

As competências que se deseja ver desenvolvidas e/ou aprimoradas nos alunos por meio das ações de intercâmbio coordenadas pelas Secretarias de Educação dos Estados têm, além dos aspectos técnicos estabelecidos, a preocupação com a formação do ser humano emancipado, que se reconhece como “cidadão do mundo” (mas com “raízes” brasileiras), preparado para o exercício de uma cidadania ativa e solidária e para a elaboração de projetos sociais alternativos que tenham como base ética o Bem-Comum e a construção de um mundo mais justo, pacífico, fraterno, livre e feliz.

As mudanças no mundo do trabalho exigem novas competências dos trabalhadores enquanto sujeitos, assim como maior qualidade dos produtos e dos serviços prestados. A proposta do intercâmbio objetiva o desenvolvimento de uma estratégia para que os alunos possam ter acesso e convívio com outras realidades culturais e linguísticas, ampliando as competências e habilidades nesta área, principalmente a desenvoltura no uso das línguas inglesa e espanhola. Com o intercâmbio os estudantes terão a oportunidade de praticar intensivamente

a língua, ajudando-os a enfrentar futuros desafios do cotidiano de um mercado de trabalho globalizado e com mudanças constantes e cada vez mais rápidas.

Considerando o exposto e as concepções de qualificação profissional consagrada pela LDB, em sintonia com as diretrizes curriculares nacionais, observando seus princípios, critérios e definições de competências profissionais, o Governo Brasileiro estará desenvolvendo de forma inovadora e motivadora, a exemplo dos estados do Piauí, Pernambuco e outros, o atendimento real das demandas de nossa sociedade, bem como inclui, de maneira sistemática e efetiva, cidadãos brasileiros com menor poder aquisitivo, dando-lhes condições de ampliar as oportunidades no mercado de trabalho e exercício da cidadania num mundo globalizado.

Pelo exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2018.

**REJANE DIAS**  
Deputada Federal  
PT/PI

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ....

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos

dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....  
 § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....

.....  
 § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

.....  
 § 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

.....  
 § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

.....  
 § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

## **PROJETO DE LEI N.º 1.132, DE 2022**

**(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo", destinado a oferta de Bolsas de Viagem a jovens alunos brasileiros da rede pública em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-10414/2018.

## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(DEPUTADA ROSÂNGELA GOMES)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo”, destinado a oferta de Bolsas de Viagem a jovens alunos brasileiros da rede pública em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de dar maior efetividade ao que dispõe o art. 4º, Inciso IX e parágrafo único e o art. 24, Inciso XV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º A democratização do acesso aos bens de cultura de que trata com o art. 215, § 3º da Constituição Federal, será exercida inclusive, por meio de programa do poder público que ofereçam aos jovens brasileiros oportunidades de conhecer o idioma, os modos de vida e as expressões culturais de outros países do mundo.

Art. 3º Fica criada, no período de 2023 a 2033, a década da Integração e do Intercâmbio Internacional da Juventude Brasileira.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa “PROMUNDO- Um Novo Olhar para o Mundo” cujo objetivo é oferecer bolsas de viagem para jovens alunos brasileiros da rede pública de ensino em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda, garantindo-lhes oportunidades de aprendizagem de idioma e de conhecer diferentes realidades e modos de vidas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551529100>



\* C D 2 2 3 5 5 1 5 2 9 1 0 0 \*

§ 1º - O PROMUNDO consiste numa política social do governo federal voltada para as áreas de educação, cidadania e cultura, e pode ser realizado, em parceria com:

- I - estados, municípios e o Distrito Federal;
- II - entidades do terceiro setor, empresas públicas e privadas, associações e entidades de classe;
- III - representações diplomáticas e consulares, parlamentos e governos estrangeiros;
- IV - organizações civis internacionais; e
- V - empresas transnacionais ou multinacionais.

§ 2º – As bolsas do PROMUNDO serão ofertadas via Edital de Seleção, cuja quantidade, valor, periodicidade, operacionalização e critérios para elegibilidade e preferência serão definidos através de Portaria editada pelo Ministério da Educação em parceria com outros ministérios em até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Para operacionalização do programa o Ministério da Educação deve estabelecer parcerias:

I com o Ministério das Relações Exteriores no tocante a organização do programa pedagógico e da logística de acolhimento dos jovens beneficiários quando se encontrarem nos países para onde foram selecionados;

II – Com o Ministério da Cidadania, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o Ministério da Justiça, com o Ministério da Economia e com outros entes públicos que forem considerados relevantes para os objetivos do Programa

Art. 3º Será considerado apto a participar e receber os benefícios do referido programa o (a) aluno (a) matriculado (a) na rede pública no ano do edital:

- I. seguir mantendo até o final da seleção, frequência constante nas aulas, não excedendo 01 (um) dia letivo de falta por mês, salvo apresentação de atestado médico; (cinco dia já o máximo de faltas aceitas pelas escolas. para ser mais seletivo precisamos de um critério mais restrito)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551529100>



\* c D 2 2 3 5 5 1 5 2 9 1 0 0 \*

- II. manter, até o final da seleção, conduta e bom relacionamento com os colegas corpo docente e funcionários, em conformidade com o Regimento Escolar;
- III. manter, até o final da seleção, rendimento escolar equivalente a uma nota 9,0 (nove) em todas as disciplinas;
- IV. ter renda familiar mensal per capita que não exceda o valor de um salário mínimo e meio.
- V. ter desenvolvido por pelo menos um semestre atividades voluntárias de serviço comunitário, de protagonismo estudantil ou participação em projeto social da própria escola?
- VI. ter domínio básico do idioma do país para o qual está se candidatando.

§ 1º - Para comprovação de frequência e das notas o candidato deverá apresentar declaração de frequência escolar e boletim escolar assinados pela diretora da escola;

§ 2º A diretora da escola responde judicialmente pela veracidade da documentação apresentada pelo candidato;

§ 3º Para a comprovação de renda familiar, o candidato deverá apresentar um dos seguintes documentos em nome de seus pais ou responsáveis, quando dependente:

I - Carteira de trabalho;

II - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore), devidamente assinada por contador; ou

III quando for caso, Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF).

Art. 4º A distribuição das vagas disponibilizadas pelo PROMUNDO deverá observar a paridade entre meninos e meninas.

Art. 5º Questões não previstas neste Lei, serão dirimidas pelo Ministério da Educação, nos limites do que autorizam as normas do serviço público.

Art. 6º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551529100>



\* C D 2 2 3 5 1 5 2 9 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do programa PROMUNDO é oferecer aos jovens beneficiários selecionados para a bolsa viagem verdadeiramente “Um novo olhar para o mundo” com a oportunidade de conhecer realidades e modo de vida de outros países, de acordo com programa de visitas e encontros a ser elaborado pelo Ministério da Educação em cooperação, sempre que possível, com outros Poderes da República, Atores do Terceiro Setor e outros parceiros que por ventura se manifestem a apoiar esta iniciativa.

Na prática, segundo os critérios apresentados, a partir da realização de viagem técnica ao exterior para conhecer outras realidades e possibilidades de vida, mediante oferta de uma Bolsa de Viagem para subsidiar a realização, muitos estudantes que jamais tiveram a oportunidade de se ausentar de sua cidade natal ou que residem poderão levantar os olhos para um novo mundo e uma nova oportunidade para a vida, com um novo olhar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Dep. Fed. ROSANGELA GOMES  
Republicanos/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551529100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

---

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

---

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
  - II - orçamento;
  - III - juntas comerciais;
  - IV - custas dos serviços forenses;
  - V - produção e consumo;
  - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
  - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
  - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI - procedimentos em matéria processual;
  - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
  - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - XV - proteção à infância e à juventude;
  - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

#### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

---

#### **Seção II Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.892, DE 2023**

**(Da Sra. Professora Goreth)**

Cria o Fundo Estudantil de Incentivo ao Protagonismo Juvenil para Estudantes da Rede Pública Estadual e Federal

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10414/2018.

**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**  
**(da Srª. Professora Goreth)**

*Cria o Fundo Estudantil de Incentivo ao  
Protagonismo Juvenil para Estudantes da Rede  
Pública Estadual e Federal*

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estudantil de Incentivo ao Protagonismo Juvenil para Estudantes da Rede Pública Estadual e Federal, com o objetivo de apoiar a participação de estudantes em eventos científicos, políticos, educacionais, culturais e esportivos, bem como incentivar projetos de cunho socioambiental e de empreendedorismo social.

**Art. 2º** O Fundo Estudantil será gerido por um conselho gestor, composto por representantes do poder executivo, de universidades e da sociedade civil.

**Art. 3º** O Fundo Estudantil poderá ser utilizado para:

I - custear passagens aéreas, hospedagem e alimentação de estudantes da rede pública estadual e federal que necessitem representar seus estados ou o país em eventos externos nas áreas científicas, política, educacional, cultural e esportiva;

II - apoiar financeiramente projetos na área socioambiental ou de empreendedorismo social proposto por estudantes da rede pública estadual e federal;

III - apoiar financeiramente projetos na área do empreendedorismo social propostos por estudantes da rede pública estadual e federal;

IV - financiar pesquisas de relevante impacto social realizado por estudantes da rede pública estadual e federal.

V - financiar intercâmbios de estudantes em universidades no exterior.

**Art. 4º** O Fundo Estudantil será financiado com recursos provenientes do orçamento da União, dos estados e do Distrito Federal, bem como de doações e de outras fontes.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

\* C D 4 4 8 2 4 9 1 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Estudantil de Incentivo ao Protagonismo Juvenil tem como objetivo principal apoiar a participação de estudantes da rede pública estadual e federal em eventos científicos, políticos, educacionais, culturais e esportivos, além de incentivar projetos na área socioambiental ou de empreendedorismo social.

A iniciativa visa a valorização do protagonismo juvenil, estimulando a participação dos estudantes em atividades que promovam a sua formação integral, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como liderança, trabalho em equipe e resiliência.

No Brasil, milhares de alunos são oportunizados a diversas experiências no país e fora do país, mas não possuem amparo de financiamento para assumir despesas necessárias de locomoção e ajuda de custo, as vezes ficando para secretarias de desporto e educação, que na maioria das vez não encontra amparo ou consenso jurídico para garantir o apoio a esses estudantes, o que por sua vez ocasiona diversas frustrações e até desistências por parte dos estudantes à buscar um futuro vocacionado.

Além disso, o Fundo Estudantil também poderá financiar pesquisas ou intercâmbio de estudantes em universidades no exterior, o que contribuirá para o aprimoramento acadêmico e profissional dos jovens brasileiros.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca estabelecer um instrumento que possa efetivamente contribuir para a ampliação das oportunidades educacionais e para o fortalecimento da formação dos estudantes da rede pública estadual e federal, com vistas à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2023.

**Deputada Professora Goreth**

**PDT - AP**



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 10.414, DE 2018

Apensados: PL nº 1.132/2022 e PL nº 3.892/2023

Autoriza a criação do Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.414, de 2018, visa à concessão de bolsas de estudo para promover a formação de estudantes do Ensino Médio da rede pública no exterior, o apoio à sua participação em projetos de pesquisa e capacitação em instituições de excelência no exterior, a cooperação entre grupos de pesquisa do país e do exterior e a internacionalização de instituições brasileiras de Ensino Médio.

Inicialmente, a matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, bem como para a Comissão de Educação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Contudo, em 15 de março de 2023, foi exarada decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor: “Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto...”...”para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela



\* C D 2 4 7 7 2 4 2 6 8 3 0 0 \*

mesma Resolução. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – (Art. 24, II). Ao projeto original foram apensados o PL nº 1.132/2022, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo", destinado à oferta de Bolsas de Viagem a jovens alunos brasileiros da rede pública em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda; e o PL nº 3.892/2023, de autoria da Deputada Professora Goreth, que cria o Fundo Estudantil de Incentivo ao Protagonismo Juvenil para Estudantes da Rede Pública Estadual e Federal.

Ressalte-se que, na extinta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto original foi inicialmente analisado pelo nobre Deputado Izalci Lucas, que apresentou parecer pela rejeição, mas o texto não chegou a ser deliberado por este Colegiado.

Reaberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, não foram oferecidas emendas à matéria.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, registramos a meritória iniciativa da Deputada Rejane Dias por sua preocupação com a necessidade de conectar os estudantes do Ensino Médio da rede pública do Brasil com os seus pares em outros países. O Projeto de Lei nº 10.414, de 2018, de sua autoria, tem como objetivo conceder bolsas de estudo com a finalidade de promover a capacitação de estudantes do Ensino Médio de escolas públicas brasileiras em instituições internacionais de destaque. Além disso, visa incentivar a participação desses alunos em projetos de pesquisa estrangeiros, estabelecer



\* C D 2 4 7 7 2 4 2 6 8 3 0 0 \*

cooperação entre grupos de pesquisa nacionais e internacionais e fomentar a internacionalização de instituições brasileiras de Ensino Médio.

Também registramos o mérito das propostas apensas. O PL 1.132/2022, da Deputada Rosangela Gomes, pretende criar programa de bolsas de viagens a jovens brasileiros alunos de escolas públicas e em situação de vulnerabilidade. A proposta autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo", destinado à oferta de Bolsas de Viagem a jovens alunos brasileiros da rede pública com o perfil anteriormente descrito. O PL 3.892/2023, por sua vez, da Deputada Professora Goreth, cria o Fundo Estudantil de Incentivo ao Protagonismo Juvenil para Estudantes da Rede Pública Estadual e Federal. A proposição prevê que o fundo será financiado com recursos provenientes do orçamento da União, dos estados e do Distrito Federal, bem como de doações e de outras fontes.

Assim como as autoras das proposições, concordamos no sentido de buscar a criação de um programa de intercâmbio e mobilidade para nossos estudantes do ensino médio. Evidentemente, a discussão desta matéria traz à tona a imperiosa necessidade de priorização do orçamento público para as áreas da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação. O país que todos sonhamos somente poderá ser construído com uma decisão firme e definitiva nesta direção. Conclamo, portanto, todos os parlamentares sensíveis aos temas da Educação e da Ciência e Tecnologia para que evidencemos juntos esforços para a ampliação das ações em áreas tão essenciais para o nosso desenvolvimento.

Como muito bem argumenta a autora do PL 10.414, de 2018, na justificação do seu projeto, ao propiciar a ida de seus estudantes para o exterior, governos estaduais e governo federal, por intermédio de suas instituições educacionais, estarão robustecendo suas políticas de educação. Isso se dá pela criação de oportunidades para novos pactos e alianças que poderão trazer benefícios para os alunos brasileiros do ensino médio.

Desse modo, pelo exposto, no que se refere à temática desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.414, de 2018, e pela **APROVAÇÃO** dos seus apensos,



\* c D 2 4 7 7 2 4 2 6 8 3 0 0 \*

Projeto de Lei nº 1.132, de 2022; e Projeto de Lei nº 3.892, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

Apresentação: 20/03/2024 12:08:00.000 - CCTI  
PRL 5 CCTI => PL 104/14/2018  
PRL n.5



\* C D 2 4 7 7 2 4 2 6 8 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 10.414, DE 2018

Apensados: PL nº 1.132/2022 e PL nº 3.892/2023

Autoriza a criação de Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, do Programa de Intercâmbio e Mobilidade para o Ensino Médio (PIEM).

Art. 2º São objetivos do Programa de Intercâmbio e Mobilidade para o Ensino Médio (PIEM):

I - propiciar a formação e capacitação de estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal e que estejam em situação de vulnerabilidade ou sejam oriundos de famílias de baixa renda, ofertando-lhes qualificação elevada em instituições de ensino e centros de pesquisa no exterior, a título de intercâmbio educacional;

II - atrair para o Brasil jovens talentos e estudantes estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias;

III – custear passagens aéreas, hospedagem e alimentação de estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal que necessitem representar seus estados ou o país em eventos externos nas áreas científicas, política, educacional, cultural e esportiva;



\* C D 2 4 7 7 2 4 2 6 8 3 0 0 \*

IV - apoiar financeiramente projetos na área socioambiental ou de empreendedorismo social propostos por estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal;

V - financiar pesquisas de relevante impacto social realizado por estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal.

VI - promover, por meio da concessão de bolsas de estudos, a formação de estudantes brasileiros do ensino médio no exterior, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação em áreas prioritárias e estratégicas para o Brasil;

VII - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes brasileiros do ensino médio para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior;

VIII - criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros;

XI - contribuir para o processo de internacionalização das instituições de ensino médio do Brasil;

X – outras prioridades definidas em regulamento através de ato administrativo próprio do órgão competente do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As ações empreendidas no âmbito do PIEM serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no exterior desenvolvidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º As bolsas do PIEM serão ofertadas via edital de Seleção, cuja quantidade, valor, periodicidade, operacionalização e critérios para elegibilidade e preferência serão definidos em regulamento.

Art. 4º Para a execução do PIEM poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com entidades privadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 4 7 7 2 4 2 6 8 3 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 4 7 7 2 4 2 6 8 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/03/2024 17:00:20.390 - CCTI  
PAR 1 CCTI => PL 104/14/2018  
PAR n.1

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 10.414, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 10.414/2018, o PL 1132/2022, e o PL 3892/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nely Aquino - Presidente, Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, Daniel Freitas, David Soares, Gilvan Maximo, Glauber Braga, Márcio Jerry, Ossesio Silva, Rui Falcão, Abilio Brunini, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Clodoaldo Magalhães, Dr. Victor Linhalis, Dr. Zacharias Calil, Hélio Leite, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Luciano Amaral, Mersinho Lucena e Rodrigo Estacho.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada NELY AQUINO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248643371700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino



\* C D 2 4 8 6 4 3 3 7 1 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.414, DE 2018

Apensados: PL nº 1.132/2022 e PL nº 3.892/2023

Autoriza a criação de Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, do Programa de Intercâmbio e Mobilidade para o Ensino Médio (PIEM).

Art. 2º São objetivos do Programa de Intercâmbio e Mobilidade para o Ensino Médio (PIEM):

I - propiciar a formação e capacitação de estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal e que estejam em situação de vulnerabilidade ou sejam oriundos de famílias de baixa renda, ofertando-lhes qualificação elevada em instituições de ensino e centros de pesquisa no exterior, a título de intercâmbio educacional;

II - atrair para o Brasil jovens talentos e estudantes estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias;

III – custear passagens aéreas, hospedagem e alimentação de estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal que necessitem representar seus estados ou o país em eventos externos nas áreas científicas, política, educacional, cultural e esportiva;

IV - apoiar financeiramente projetos na área socioambiental ou de empreendedorismo social propostos por estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal;



\* C D 2 4 8 3 7 7 6 3 6 3 0 0 \*

V - financiar pesquisas de relevante impacto social realizado por estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal.

VI - promover, por meio da concessão de bolsas de estudos, a formação de estudantes brasileiros do ensino médio no exterior, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação em áreas prioritárias e estratégicas para o Brasil;

VII - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes brasileiros do ensino médio para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior;

VIII - criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros;

XI - contribuir para o processo de internacionalização das instituições de ensino médio do Brasil;

X – outras prioridades definidas em regulamento através de ato administrativo próprio do órgão competente do Poder Executivo Federal.

**Parágrafo único.** As ações empreendidas no âmbito do PIEM serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no exterior desenvolvidas pelo Poder Executivo Federal.

**Art. 3º** As bolsas do PIEM serão ofertadas via edital de Seleção, cuja quantidade, valor, periodicidade, operacionalização e critérios para elegibilidade e preferência serão definidos em regulamento.

**Art. 4º** Para a execução do PIEM poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com entidades privadas.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 4 8 3 7 7 6 3 6 3 0 0 \*

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada NELY AQUINO  
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 13:44:58-120 - CCTI  
SBT-A 1 CCTI => PL10414/2018  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 4 8 3 7 7 6 3 6 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248377636300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 10.414, DE 2018

Apensados: PL nº 1.132/2022 e PL nº 3.892/2023

Autoriza a criação do Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 10.414, de 2018, principal, de autoria da Deputada Rejane Dias, “autoriza a criação do Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM, e dá outras providências”.

Apensados ao principal estão:

- PL nº 1.132, de 2022, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo", destinado a oferta de Bolsas de Viagem a jovens alunos brasileiros da rede pública em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda”; e

- PL nº 3.892, de 2023, de autoria da Deputada Professora Goreth, que “cria o Fundo Estudantil de Incentivo ao Protagonismo Juvenil para Estudantes da Rede Pública Estadual e Federal”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a esta Comissão de Educação. Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação analisará a adequação orçamentária e financeira. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.



\* C D 2 4 0 2 1 6 5 5 6 8 0 0 \*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Em 20/03/2024, foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação parecer exarado pelo Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, pela aprovação do PL principal e dos apensados, na forma de substitutivo.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 08/10/2024, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos analisando um conjunto de três proposições.

De autoria da nobre Deputada Rejane Dias, o PL nº 10.414, de 2018, principal, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio (PIEM), com o objetivo de propiciar a formação e capacitação de alunos, integrantes da rede pública de educação que estejam em qualquer dos anos do ensino médio no Brasil, ofertando-lhes qualificação elevada em instituições de ensino e centros de pesquisa no exterior, a título de intercâmbio educacional.

De autoria da ilustre Deputada Rosangela Gomes, o PL nº 1.132, de 2022, apensado, autoriza o Poder Executivo a criar o programa “PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo”, cujo objetivo é oferecer bolsas de estudo no exterior para jovens alunos brasileiros, da rede pública de ensino em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda, garantindo-lhes oportunidades de aprendizagem de idioma e de conhecer diferentes realidades e modos de vida.

De autoria da insigne Deputada Professora Goreth, o PL nº 3.892, de 2023, cria o Fundo Estudantil de Incentivo ao Protagonismo Juvenil, voltado para os estudantes da rede pública estadual e federal, com o objetivo de apoiar a participação de estudantes em eventos científicos, políticos, educacionais, culturais e esportivos, bem como incentivar projetos de cunho socioambiental e de empreendedorismo social.



\* C D 2 4 0 2 1 6 5 5 6 8 0 0 \*

Sob a perspectiva do mérito educacional, as proposições são salutares e devem prosperar. No âmbito da educação básica, e especialmente no ensino médio, as políticas de internacionalização do ensino – mediante o custeio de bolsas de estudo para enviar estudantes brasileiros ao exterior e ampliação de oportunidades para receber estudantes estrangeiros no Brasil – são importantes para a formação de cidadãos globais, com visão crítica, enriquecidos pelas diversidades culturais e engajados nas possibilidades de múltiplos desenvolvimentos humanos.

As experiências internacionais conferidas aos estudantes intercambistas, por meio de cooperação internacional com instituições educacionais de relevo e mediante contínua avaliação dos programas, certamente terão repercussão positiva no aprendizado e dotarão os participantes de competências empreendedoras, de pesquisa e de inovação, motivo que ratifica o mérito educacional das proposições em análise.

Outros aspectos relativos à adequação orçamentária e financeira e à constitucionalidade serão analisados pelos colegiados competentes, notadamente em face do propósito autorizativo das iniciativas legislativas em tela.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 10.414, de 2018, principal, e pela aprovação dos PLs apensados nº 1.132, de 2022, e nº 3.892, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Relator



\* C D 2 4 0 2 1 6 5 5 6 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 10.414, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.414/2018 e dos Projetos de Lei nºs 1.132/2022 e 3.892 /2023, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



**Presidente**

Apresentação: 11/06/2025 15:32:00.747 - CE  
PAR 1 CE => PL 10414/2018



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253536773000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho